TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17) 2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejeccrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001087-63.2024.8.26.0541**
Classe - Assunto	**Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Direito de Imagem**
Requerente:	**Carla Renata de Oliveira Almeida**
Requerido:	**Flavio Henrique Sanches e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINICIUS NOCETTI CAPARELLI**

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c pedido de retratação c/c tutela de urgência movida por **Carla Renata de Oliveira Almeida** em face de **Flávio Henrique Sanches** e do **Consórcio Público Intermunicipal da Região dos Grandes Lagos – CONSAGRA**.

A inicial foi distribuída em à 1ª Vara Judicial desta Comarca em **29/02/2024** (fls. 01- 41).

Por decisão proferida em **07/03/2024** (fls. 55-56), ao reconhecer a competência do Juizado Fazendário, houve redistribuição do feito a esta unidade em **11/03/2024** (fl. 59).

Aduz a autora, em síntese, que: a) exerce cargo público de técnica de enfermagem na Prefeitura de Três Fronteiras e emprego público no CONSAGRA; b) em 22/02/2024 o primeiro requerido publicou matéria que ofendeu sua honra objetiva; c) a matéria faz referência à Portaria nº 24, de 14 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial no mesmo dia, bem como vincula a requerente a um suposto "motim" de servidores que "derrubou" a gestão anterior e que estaria repetindo os autos com a atual gestão; d) em uma das publicações feitas com o perfil do primeiro requerido, ele marcou o perfil de Adilson Arruda Ramin, Diretor Administrativo do CONSAGRA; e) também houve publicação da Portaria nº 024, de 14 de fevereiro de 2024, que instaurou procedimento administrativo disciplinar indevidamente contra a requerente, constando seu nome completo e a qualificação minuciosa dos supostos fatos; f) lavrou boletins de ocorrência em 23/02/2024; g) a demanda em face do CONSAGRA foi ajuizada em razão de ter confeccionado Portaria em total desacordo com os mandamentos legais. Por fim,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS NOCETTI CAPARELLI, liberado nos autos em 15/07/2024 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001087-63.2024.8.26.0541 e código MFVxbtXu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17) 2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejeccrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

pediu a condenação dos requeridos ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como pugnou que o primeiro requerido seja condenado a retratar-se publicamente sobre a matéria exposta nas redes sociais.

Juntou procuração e documentos (fls. 42-54).

Às fls. 60-64, em **12/03/2024**, proferi decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência, "*para determinar que o primeiro réu (Flávio Henrique Sanches) EXCLUA ou EDITE sua publicação feita em 22/02/2024, de modo que: (a) não haja vinculação do nome da autora como participante do mencionado grupo de servidores; (b) não haja menção de qualquer motivo para instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar que não constem expressamente na Portaria nº 24/2024*".

Os réus foram regularmente citados. Flávio Henrique Sanches em **14/03/2024** (fl. 69) e o CONSAGRA em **20/03/2024** (fl. 74).

Embora intempestivamente (fl. 94), o CONSAGRA juntou contestação em **08/05/2024** (fls. 95-105). Sustenta, em resumo, que: a) a requerente não faz jus à gratuidade da justiça; b) apenas cumpriu seu poder-dever de instaurar processo administrativo disciplinar, no intuito de apurar eventual prática que afronte os princípios éticos da profissão; c) a averiguação de suposta falta funcional constitui imperativo inescusável, não comportando discricionariedade; d) não há norma que proíba a identificação da pessoa na portaria de instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar; e) cumpriu seu dever de publicidade dos atos administrativos; f) uma vez feita a publicação, não tem como restringir o acesso a qualquer cidadão; g) não pode ser responsabilizada pelo fato de o primeiro requerido ter marcado o perfil de Adilson Ramin na publicação. Por fim, defendeu a inexistência dos pressupostos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 106-207).

Réplica às fls. 211-231.

Instadas para especificação de provas (fl. 232), a parte requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 235-237), ao passo que o CONSAGRA não juntou manifestação (fl. 238).

Vieram-me os autos conclusos em **12/07/2024**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS NOCETTI CAPARELLI, liberado nos autos em 15/07/2024 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001087-63.2024.8.26.0541 e código MFVxbtXu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17) 2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejeccrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da alegação de revelia do CONSAGRA

Conforme já mencionado, a contestação do CONSAGRA foi apresentada intempestivamente (certidão de fl. 94).

Isso porque "*Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se* ***da data da intimação ou da ciência do ato respectivo****, e não da juntada do comprovante da intimação*" (Enunciado 13, FONAJE).

Referido entendimento foi reafirmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência no âmbito do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo no ano de 2024 (PUIL 028).

No seu cálculo da contagem do prazo (fl. 95), a parte ré considera a data da juntada aos autos do mandado de citação (26/03/2024), quando deveria contar a partir do ato citatório (20/03/2024 – fl. 74).

Todavia, a despeito da intempestividade, os argumentados lançados pela requerida serão considerados na fundamentação, uma vez que "***o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar***" (art. 346, parágrafo único, CPC).

Destarte, levando em conta que a contestação foi apresentada antes da prolação da sentença, é viável a intervenção da segunda requerida, não sendo o caso de desentranhamento da sua peça de defesa.

Da impugnação à gratuidade da justiça

Aduz a requerida que a autora juntou aos autos somente sua folha de pagamento referente ao cargo exercido no CONSAGRA, deixando de apresentar seu comprovante de renda referente ao cargo no Município de Três Fronteiras.

Os argumentos tecidos pela requerida são relevantes e merecem ser levados em consideração, porém é viável que se oportunize a manifestação da autora, uma vez que houve juntada apenas do vencimento de referência da profissão perante a municipalidade, e não a remuneração individual da requerente.

Explico.

Não se sabe, a esta altura, se a requerente está afastada ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS NOCETTI CAPARELLI, liberado nos autos em 15/07/2024 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001087-63.2024.8.26.0541 e código MFVxbtXu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17) 2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejeccrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

trabalhando com redução de carga horária de algum dos cargos por ela exercidos, situações que possuem o condão de impactar na sua remuneração mensal.

Além disso, este Juízo, para fins de aferição dos requisitos para concessão de gratuidade da justiça, leva em consideração a remuneração líquida, ou seja, sem os descontos obrigatórios (Imposto de Renda, Previdência etc).

Dessa forma, intime-se a requerente para que esclareça**, no prazo de 10 (dez) dias**, se está em exercício pleno da profissão perante a municipalidade de Três Fronteiras e perante o CONSAGRA, **bem como para que junte seus comprovantes de renda dos últimos dois meses em relação às duas pessoas jurídicas**, sob pena de revogação da gratuidade da justiça.

Caso a requerente interponha Recurso Inominado em face desta sentença, os mencionados comprovantes deverão ser juntados no ato da interposição do recurso.

Tramitação em segredo de justiça

Dispõe o art. 189, III, do Código de Processo Civil que devem tramitar em segredo de justiça os processos "*em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade*".

Ainda que haja discussão, no presente feito, sobre a regularidade (ou não) da publicação do nome completo da autora em Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, o fato é que houve concessão parcial do pedido de tutela de urgência, para que fosse editada uma publicação levada a efeito pelo primeiro réu.

A decisão mencionada foi prolatada nos seguintes termos: "***DEFIRO PARCIALMENTE*** *o pedido de tutela de urgência, para determinar que o primeiro réu (Flávio Henrique Sanches)* ***EXCLUA*** *ou* ***EDITE*** *sua publicação feita em 2/02/2024, de modo que: (a) não haja vinculação do nome da autora como participante do mencionado grupo de servidores; (b) não haja menção de qualquer motivo para instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar que não constem expresamente na Portaria nº 24/2024*".

Todavia, apesar do deferimento da medida, a publicação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS NOCETTI CAPARELLI, liberado nos autos em 15/07/2024 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001087-63.2024.8.26.0541 e código MFVxbtXu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17) 2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejeccrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

original consta da inicial e dos documentos acostados aos autos, de modo que, permanecendo o processo livre para consulta pública, também permanecerá a disponibilidade da referida publicação.

Assim, reputo prudente que o feito tramite em segredo de justiça, medida que busca salvaguardar a intimidade e privacidade da autora, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Do Mérito

Quanto ao requerido Flávio Henrique Sanches, que não apresentou contestação, impõe-se o reconhecimento dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Contudo, referido reconhecimento diz respeito apenas à veracidade dos fatos narrados, não à aplicação do direito ao caso concreto.

Sobre a responsabilidade civil, é o disposto na lei civil substantiva:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
>
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
>
> [...]
>
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, antes propriamente de se estabelecer a existência ou não de danos morais indenizáveis, é necessário estabelecer se estão presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil.

Sobre o tema, discorre Anderson Schreiber:

> O art. 927 inaugura o título destinado à disciplinada responsabilidade civil, campo do Direito Civil que se ocupa do tratamento jurídico dos danos sofridos na vida social.
>
> O ato ilícito representa, historicamente, o conceito fundamental da responsabilidade civil. O art. 186 do Código Civil consagra a noção de ato ilícito, ao dispor que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS NOCETTI CAPARELLI, liberado nos autos em 15/07/2024 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001087-63.2024.8.26.0541 e código MFVxbtXu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17) 2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejeccrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Extraem-se do art. 186 os elementos que compõem o ato ilícito: a) culpa, b) nexo de causalidade e dano (Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro. Forense: 2019; p. 615).

Conclui-se, portanto, das lições acima citadas e do histórico de reconhecimento jurisprudencial dos elementos e consequências do ato ilícito, que são pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) dolo ou culpa, exceto no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, em que a responsabilidade é objetiva à luz do disposto no art. 14 da Lei n. 8.078/90; c) dano experimentado pela vítima; d) nexo de causalidade entre ambos.

Demonstrados estes requisitos, surge a obrigação de indenizar.

No que diz respeito aos atos levados a efeito pelo réu **Flávio Henrique Sanches**, reputo preenchidos os pressupostos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil.

Com efeito, não houve mera reprodução dos atos publicados no Diário Oficial (em que houve instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar), e sim verdadeira divulgação de fatos que, a priori, não possuem qualquer relação com o procedimento instaurado.

Como já mencionado na decisão de fls. 60-64:

"*A mera reprodução de documento oficial acessível a todos, mormente em matéria de cunho jornalístico, não viola, em um primeiro momento, o direito à privacidade, intimidade e honra da pessoa.*

[...]

Contudo, verifico que a matéria publicada pelo primeiro requerido foi além das informações disponíveis na Portaria nº 24, vinculando a autora a uma espécie de "motim" de servidores contra a atual gestão.

Nesta data (12/03/2024) consultei o inteiro teor da Portaria nº 24/2024 e, de fato, há publicação acerca da Instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a autora. ***Porém, nada há no referido documento que vincule a requerente "com um grupo de servidores que tentou iniciar um 'motim' [...] visando a continuidade de um período deplorável na unidade"***.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS NOCETTI CAPARELLI, liberado nos autos em 15/07/2024 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001087-63.2024.8.26.0541 e código MFVxbtXu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17) 2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejeccrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Na publicação, o primeiro réu ainda discorre sobre outros fatos atribuídos ao mencionado grupo, bem como que foram "desmascarados" pela atual gestão.

Em resumo: ***não há qualquer documento, fonte ou publicação que vincule a autora aos fatos narrados na matéria, existindo apenas a instauração de um Processo Administrativo que não faz alusão ao "motim" ou ao grupo de servidores****.*

Portanto, entendo que a publicação do primeiro requerido ***ultrapassa os limites da informação e entra no campo da presunção, campo fértil das 'Fake News' e do 'Tribunal da Internet'****.*

Não existem direitos absolutos, tampouco garantias constitucionais com mais peso ou validade que outras.

Tão constitucional como a liberdade de manifestação e informação (art. 5º, IV e IX, CF) é a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, CF)".

É dizer: o primeiro réu, sob o pretexto de informar a população, criou toda uma narrativa daquilo que hipoteticamente estaria por trás da instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar em face da autora.

Contudo, referidos fatos não constam na Portaria de Instauração, nem dela podem ser interpretados.

Com efeito, a Portaria disponibilizada na Imprensa Oficial que deu base à publicação do primeiro requerido é a seguinte:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS NOCETTI CAPARELLI, liberado nos autos em 15/07/2024 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001087-63.2024.8.26.0541 e código MFVxbtXu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17) 2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejeccrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

PORTARIA nº 24, DE 14 de fevereiro de 2024.

Evandro Farias Mura, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região dos Grandes Lagos - CONSAGRA, no uso das suas atribuições legais;

Instaura Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora Carla Renata de Oliveira Almeida, técnica de enfermagem.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região dos Grandes Lagos - CONSAGRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Protocolo de Intenções, Estatuto Social e Contrato de Consórcio Público,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora Carla Renata de Oliveira Almeida, técnica de enfermagem, para apuração de condutas que podem ser caracterizadas e capituláveis, em tese, como sendo infração disciplinar prevista no art. 482, alinea "e", "h" e "j", da Consolidação das Leis do Trabalho e arts. 150, incisos I, II, III, XIV e 151, incisos IX, XVI, XIX e XXI, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 79, de 17 de dezembro de 2002, a saber: ausência injustifcada e atrasos no controle da jornada, uso incorreto de equipamento de proteção individual; sentar em cima do leito de paciente (conduta inadequada); exercicio de atividade não autorizada pela direção (limpeza do chão da entrada da unidade); recusa assinatura de advertências; gestos, expressões e conduta incompativeis com o ambiente de trabalho, captadas pelas câmeras das áreas de uso comum em 02/02/2024.

Art. 2º - Ficam designados os servidores Caio Sanches Fazzio (presidente), Fernanda Eloisa Da Silva Padilha (membro) e Paulo Cesar Da Silva (membro), membros efetivos da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar do CONSAGRA, para atuarem no processo, delegando-lhes poderes para efetivar todas as diligência necessárias para a instrução do procedimento.

Art. 3º - O prazo para a conclusão do proceso administrativo disciplinar será de 90 (noventa dias), a contar da citação da servidora, porrogavel por igual periodo, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 79/2002.

Art. 4.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Fé do Sul-SP, 14 de fevereiro de 2024.

EVANDRO FARIAS MURA -
Presidente do Consagra -

Como pode ser visto, a Portaria faz menção de caráter geral a supostas infrações disciplinares, com indicação dos dispositivos legais, sem mencionar a causa subjacente, ou seja, sem descrição dos fatos pormenorizados, de modo que seria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS NOCETTI CAPARELLI, liberado nos autos em 15/07/2024 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001087-63.2024.8.26.0541 e código MFVxbtXu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17) 2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejeccrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

impossível ao primeiro réu – com base exclusivamente na Portaria – concluir e se certificar de que a requerente fazia parte do suposto motim criado em face da Administração Pública.

Assim, é possível afirmar que: a) ou o primeiro réu criou o contexto, inventando uma narrativa para dar maior visibilidade/impulsionamento à sua publicação; b) ou ele teve acesso a informações ou documentos sigilosos que não fizeram parte da Portaria de Instauração.

Seja qual for a hipótese, a publicação levada a efeito por Flávio Henrique Sanches ultrapassou os limites da mera informação, violando a honra objetiva e subjetiva da autora.

No que diz respeito à adequação da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar à legislação, por outro lado, não assiste razão à parte autora.

Tratando-se o CONSAGRA de Consórcio Público intermunicipal, é aplicável a legislação prevista no Estatuto, que definiu o regime jurídico previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Santa Fé do Sul (fl. 204).

A Lei Complementar Municipal 79/2002 prevê o seguinte no que diz respeito ao processo administrativo:

> Artigo 185 – O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
> I – instauração, **com a publicação do ato que constituir a comissão**;
> II – instrução processual, defesa e relatório;
> III – julgamento.

De forma mais específica, ainda que aplicável por analogia, é o disposto no art. 277, §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo: "***Da portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado****, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível*".

A presunção de inocência – aplicável em processos judiciais e administrativos – não conduz à necessária tramitação sigilosa de todos os autos em que se faça alguma apuração. Caso contrário, todos os processos criminais deveriam correr em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS NOCETTI CAPARELLI, liberado nos autos em 15/07/2024 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001087-63.2024.8.26.0541 e código MFVxbtXu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17) 2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejeccrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

segredo de justiça, inviabilizando a publicidade, que é regra geral dos atos judiciais e administrativos.

Traçando um paralelo entre as duas situações, convém observar que não faria sentido a admissão do trâmite público de processos judiciais em que são apurados crimes e, ao mesmo tempo, não admitir a publicidade de processos de caráter administrativo-disciplinar.

A existência de recomendação, em âmbito federal, da não divulgação do nome dos investigados na portaria de instauração não torna ilegal a providência em sentido contrário, até mesmo porque referida recomendação não é vinculante.

Por fim, o fato de o primeiro requerido ter marcado um dos diretores da segunda ré em sua publicação não possui o condão de atrair responsabilidade da pessoa jurídica.

Em resumo, vislumbro a responsabilidade apenas do primeiro requerido (Flávio Henrique Sanches), nos termos já apresentados na fundamentação, fazendo-se presente o seu dever de indenizar.

Sabe-se que não há norma legal que regulamente a fixação de reparação por danos morais, tendo o ordenamento jurídico nacional adotado o critério aberto. Apesar disso, dentre outros critérios elencados pela doutrina, a reparação dos danos morais deve lastrear-se nos seguintes fatores: a) a intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante.

Ora, a indenização por dano moral possui caráter compensatório e punitivo, devendo o valor ser apto a compensar o sofrimento causado à vítima e, ao mesmo tempo, punir o lesante, impedindo que este reitere o comportamento ilícito.

Com efeito, a compensação dos danos morais deve ser arbitrada em valor considerando os critérios de razoabilidade e prudência, a fim de atingir caráter reparatório e educativo, para que o ofensor não reitere a conduta e a reparação pecuniária traga uma satisfação mitigadora do dano havido, sem gerar ilícito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS NOCETTI CAPARELLI, liberado nos autos em 15/07/2024 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001087-63.2024.8.26.0541 e código MFVxbtXu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17) 2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejeccrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

enriquecimento. Em face disso, considerando circunstâncias fáticas, entendo suficiente a quantia R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para **CONDENAR** o requerido **Flávio Henrique Sanches** ao pagamento de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento (15/07/2024) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (22/02/2024).

Não incidem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, a parte não beneficiária da justiça gratuita deverá, nas 48 horas seguintes à interposição, efetuar o preparo, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

Em atenção ao disposto no Comunicado Conjunto n° 373/2023 e atualizado com os valores constantes do Comunicado Conjunto nº 951/2023, registro que:

"No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa*, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, quando não se tratar de título extrajudicial;*

b) *à taxa judiciária de ingresso,* ***quando se tratar de execução de título extrajudicial, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS NOCETTI CAPARELLI, liberado nos autos em 15/07/2024 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001087-63.2024.8.26.0541 e código MFVxbtXu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17) 2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejeccrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

atualizado da causa, *observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;*

c) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença*, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;*

d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados *(despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.*

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos ***independente de cálculo elaborado pela serventia*** *que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos."*

No que tange ao **item "c"**, faço as seguintes observações:

1) nos casos em que a condenação é parcialmente líquida (por exemplo: danos materiais ilíquidos e danos morais líquidos), o preparo corresponderá a 4% sobre a parte líquida;

2) nos casos de improcedência ou quando houver condenação exclusiva em obrigação de fazer, o preparo corresponderá a 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Ficam as partes cientes e advertidas de que os prazos processuais serão contados da citação, intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada aos autos do mandado ou carta precatória, nos moldes do Enunciado nº 10 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do E. TJSP, não se aplicando, portanto, as regras gerais do artigo 231 do Novo Código de Processo Civil.

P.I.

Com o trânsito em julgado e inexistindo outras pendências,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS NOCETTI CAPARELLI, liberado nos autos em 15/07/2024 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001087-63.2024.8.26.0541 e código MFVxbtXu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17) 2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejeccrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

arquive-se com as cautelas de praxe.

Santa Fe do Sul, 15 de julho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS NOCETTI CAPARELLI, liberado nos autos em 15/07/2024 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001087-63.2024.8.26.0541 e código MFVxbtXu.